



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010596-52.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelada/apelante SELMA APARECIDA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu, e conheceram em parte o recurso da autora, e na parte conhecida negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11924

APELAÇÃO Nº 1010596-52.2024.8.26.0077

COMARCA: BIRIGUI – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE/APELADO: BANCO AGIBANK S/A

APELADA/APELANTE: SELMA APARECIDA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

JUÍZA: ÍRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS SALVADOR

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RMC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

RECURSO DO RÉU QUE VINGA, EM PARTE. RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E REDUZIDOS PARA R\$ 5.000,00, QUANTIA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

RECURSO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PEDIDO PREJUDICADO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO ACOLHIDO NA R. SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362, DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

A r. sentença de fls. 204/207 julgou parcialmente procedente os pedidos formulados em ação declaratória c.c. danos materiais e danos morais proposta por **SELMA APARECIDA SILVA** contra **BANCO AGIBANK S/A**, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado (RMC) discutido nos autos; CONDENAR a parte ré na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, desde cada desembolso, e juros de 1% ao mês desde o evento danoso; e na reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, a partir da*

presente data, e juros de 1% ao mês, desde o evento danoso. Defiro a tutela de urgência para imediata cessação dos descontos, devendo a parte ré providenciá-la. Condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários do Advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor do proveito econômico. Observe-se o Provimento CG 29/2021.”

Inconformado, recorre o réu (fls. 210/228). Sustenta a validade da modalidade contratada e a utilização do cartão para saques. Defende a validade da contratação digital para a modalidade. Diz não ser o caso de devolução das quantias, quiçá em dobro. Afirmar inexistirem danos morais a serem indenizados. Subsidiariamente pede a redução da indenização. Pleiteia a reforma da sentença.

Apela a autora (fls. 233/243). Sustenta que os danos morais devem ser majorados para R\$ 20.000,00, uma vez que os descontos indevidos foram realizados em seu benefício previdenciário. Diz que foi tratada de forma rude e com descaso pelo apelado, sendo obrigada a ajuizar ação. Diz que a correção e juros de mora relativos aos danos morais incidem a partir do ato ilícito, consoante Súmula 54 do STJ.

Recursos tempestivos, processados e recebidos. Contrarrazões pelo improvimento (fls. 249/260 e 262/264). Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento do recurso do réu que, quando ao seu objeto, merece parcial provimento. Há questão que impede o conhecimento de parte do recurso da autora que, na parte conhecida, merece ser improvido.

Narra a autora na exordial que “*ao analisar os extratos de empréstimo consignado, se deparou com alguns descontos realizados pela*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresa requerida, referente ao contrato de empréstimo ativo sob o nº 90123994260000000001 - CARTÃO DE CRÉDITO - RMC.” Prossegue afirmando que não reconhece a relação jurídica com o réu. Diante disso, requereu a declaração de inexistência do contrato objeto dos autos, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de sua aposentadoria, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (fls. 1/16).

A ação foi julgada procedente, sob os seguintes argumentos, no que aqui interessa:

“Por seu turno, a parte ré contestou afirmando que a relação contratual existe, tendo havido a efetiva contratação de seus serviços pela parte autora, com autorização para descontos.

Todavia, deixou a parte ré de juntar aos autos o contrato, com assinatura, a comprovar a anuência do consumidor para com a contratação do serviço/produto, ainda que tenha sido concedido prazo para fazê-lo.

À vista disso, a parte ré não se desincumbiu de seu dever de comprovar a origem da contratação e dos débitos, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo contrato, os descontos são indevidos, merecendo ser restituídos os valores à parte autora.”

Da análise detida dos autos, nota-se que o réu não se desincumbiu do seu ônus probatório, deixando de apresentar quaisquer documentos, sendo a peça de defesa totalmente genérica.

Desse modo, deve ser declarada a inexistência do contrato discutido nos autos, tal como pleiteado, pois configurada na falha da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação dos serviços do recorrido, devendo a instituição suportar as consequências decorrentes de tal fato.

Nesse sentido, confira-se, “mutatis mutandis”:

“Apelação. Contrato de seguro "Papcard". Cobrança na fatura de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. CDC. Existência de abusividade na contratação. Vício do consentimento e violação do dever de informação evidenciados. Declaração de inexistência. Restituição do indébito devida em dobro. Dano moral configurado. Verba indenizatória que não merece redução. Sentença de parcial procedência da ação mantida. Recurso do réu improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000295-35.2023.8.26.0189; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023)”

Ação de inexistência de débito c.c. indenizatória. Cartão de crédito consignado. Contrato escrito apresentado. Contexto probatório que indica a abusividade dos dois saques posteriores, avençados por contato telefônico da instituição financeira, cuja gravação comprova a inobservância do dever de informação, com exploração da vulnerabilidade do consumidor. Nulidade desses dois saques/empréstimos posteriores. Determinação de cessação dos descontos sobre o benefício previdenciário. Admitida a compensação do valor efetivamente creditado em favor da parte autora. Dano moral configurado. Pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10003586620228260263 SP 1000358-66.2022.8.26.0263, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 24/10/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2022)

Por consequência, as parcelas descontadas devem ser restituídas e a autora faz jus à devolução de forma dobrada, pois o contrato foi firmado em 2022, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento de recurso repetitivo (tema 929).

Para tanto, destaco trecho do voto nº 1001811-80.2020.8.26.0097, de relatoria do Desembargador Fernando Camargo de Barros Vidal, julgado em 21/09/2022:

“Deve-se observar o que restou decidido pelo C. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS(Tema nº 929). Não obstante a E. Corte tenha decidido que a devolução em dobro prevista pelo art. 42, § único do CDC não exige a prova de dolo ou má-fé, e tão somente a simples cobrança da quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável, deve ser observada a modulação dos efeitos da decisão: a solução adotada apenas se aplica a cobranças efetuadas após a data da publicação do indigitado acórdão: 30/3/2021. Na hipótese, conclui-se que o contrato fraudulento é anterior a dezembro de 2018 (fl. 19 do extrato da autora perante o INSS) e, dessa forma, ao caso trazido a exame deve se aplicar o entendimento que prevalecia anteriormente: a repetição do indébito em dobro apenas será autorizada se comprovada a má-fé do prestador do serviço. Assim, tenho que o prejuízo

material sofrido pela autora decorre de contrato cuja ilegalidade somente foi reconhecida após julgamento da ação, contexto em que não se evidencia a má-fé da instituição financeira. Assim, observando-se a modulação dos efeitos do julgamento do Tema nº 929 pelo C. STJ, ao contrário do entendimento adotado pela r. sentença acerca da matéria, não é o caso de ser determinada a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.”

Quanto ao dano moral, todas as intercorrências havidas na situação – a gravação indevida de margem consignável em benefício previdenciário e a situação de contratação indevida, com desconto no benefício e a necessidade de ajuizamento da ação – fazem exsurgir aflições que ultrapassam o mero aborrecimento e configuram o inequívoco dever de indenizar.

Não se pode olvidar que a justa reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente o mesmo ato e prevenir que outra pessoa pratique ato ilícito semelhante.

De acordo com Maria Helena Diniz, “*na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência.*” (Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1990, vol. 7, “Responsabilidade Civil”, 5ª edição, p. 78/79).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto é, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, a magnitude do dano, as condições da vítima, o perfil do ofensor, o seu grau de culpa, o viés coercitivo-compensatório-dissuasor da reparação e principalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, a condenação por um lado não pode representar enriquecimento ilícito e por outro não pode perder sua finalidade.

De outro lado, a autora não comprovou que sofreu cobranças constrangedoras ou que, de fato, foi tratada de maneira rude pelo réu como alega, de forma que reputo o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado pelo magistrado singular excessivo e pode banalizar o instituto. Considerando o contexto probatório, bem como que a autora teve sua segurança e tranquilidade comprometidas por descontos em seu benefício previdenciário, na falta de um critério objetivo, **reputo proporcional e razoável a redução do valor para R\$ 5.000,00**, pois condizente com a extensão do dano suportado, ao passo que incapaz de gerar enriquecimento sem causa.

Anoto que o valor, inclusive, está em consonância com parâmetro estabelecido por esta Colenda 14ª Câmara de Direito Privado, adotado em situação assemelhada:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Empréstimos Consignados não contratados pelo autor - Sentença de procedência - Insurgência do réu pela improcedência da ação ou subsidiariamente a minoração do quantum indenizatório - Responsabilidade civil de natureza objetiva da instituição financeira - Aplicação das normas consumeristas - Verossimilhança nas alegações da parte autora - Fraude incontroversa - Réu que não

se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - Inteligência do artigo 373, II, Código de Processo Civil - Contratação não realizada pelo requerente - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fraudes e delitos praticados por terceiros - Fortuito interno - Aplicação da Súmula 479 do STJ - Indevida concessão de mútuo, com consignação da contraprestação em benefício previdenciário - Falha na prestação do serviço caracterizada - Dano moral - Ocorrência - Quantum indenizatório reduzido para R\$5.000,00 (cinco mil reais) que melhor se amolda à hipótese, mostrando-se razoável e proporcional ao grau e tipo de ofensa perpetrada, bem como à extensão dos danos causados - Termo inicial de incidência dos juros de mora - Inexistência de relação jurídica entre as partes - Reconhecimento - Responsabilidade extracontratual resultante de prática de ato ilícito - Inteligência do art. 398 do Código Civil - Juros de mora - Incidência da data do evento danoso - Entendimento consolidado pela Súmula 54 do E. STJ - Sentença de procedência reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002382-32.2021.8.26.0286; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022)

Assim, prejudicado o pedido de majoração dos danos morais feito pela Autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao mais, o pedido para que os juros de mora relativos aos danos morais incidam a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do STJ, este não comporta conhecimento, porque acolhido na r. sentença.

Quanto à correção monetária, esta serve para preservar o poder de compra da moeda e, nesse sentido, incide a partir do arbitramento da indenização, nos termos da súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não vingando o recurso.

Por fim, em relação aos honorários, o d. sentenciante fixou em 10% sobre o proveito econômico. Entretanto, trata-se de hipótese em que o proveito econômico é baixo, implicando em verba honorária próxima de R\$ 500,00, quantia incapaz de remunerar o trabalho desenvolvido pelos procuradores atuantes na causa.

Dessa forma, é caso de fixação pelo parâmetro da equidade (§8º), em observância à tese fixada pelo C. STJ (Tema 1.076).

Em conclusão, é o caso de ser reformada a r. sentença, de sorte a dar parcial provimento ao recurso do réu para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. Fixo em R\$ 1.600,00 os honorários devidos ao patrono da autora, nos termos do artigo 85, §§ 8º e § 11º, do CPC.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu e conheço em parte do recurso da autora, negando provimento na parte conhecida.

CÉSAR ZALAF
Relator